

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADO PELAS EMPRESAS QUE ATENDERAM A CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DOCUMENTAÇÃO ESCOIMADA DAS CAUSAS QUE LEVARAM AS SUAS INABILITAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2015 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2015 - OBJETO: Execução da obra de construção de uma Escola de Ensino Fundamental na Zona Rural do Município de Amargosa, de acordo com as especificações constantes no Edital.

Aos treze dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se a Presidente da Comissão Permanente de Licitações **CARLA SOUZA OLIVEIRA** e os membros da Comissão **ROSY ASSIS DE CAMPOS** e **IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS**, nomeados pela Portaria nº. 125, de 27 de agosto de 2015, e a Assessora Jurídica **ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA**, OAB/BA 17.961, para analisar a documentação apresentada pelas empresas **CARVALHO ENGENHARIA**, CNPJ: 21.092.400/0001-44, **CID - CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - ME**, CNPJ nº 08.047.916/0001-09, **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA**, CNPJ: 04.411.085/0001-51 e **PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME**, CNPJ-17.890.037/0001-35, que cumprindo ao que preceitua o art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 e do item 12.3. do Edital da Tomada de Preços nº 006/2015 resolveram apresentar nova documentação.

A Presidente da CPL registrou que a empresa **CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA** compareceu nesta data e procedeu à entrega para CPL dos documentos que julgaram pertinente a satisfação dos requisitos de habilitação previstos no Edital. As empresas **CARVALHO ENGENHARIA**, **PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME** e **CID - CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - ME** procederam à entrega da documentação durante a semana passada perante a própria CPL.

I - EMPRESAS PARTICIPANTES QUE APRESENTARAM NOVA DOCUMENTAÇÃO

ORDEM	EMPRESA	SITUAÇÃO
01	ATLANTICO SUPERVISÃO E SERVIÇO EM CONSTRUÇÃO EIRELLI, CNPJ: 03.972.778/0001-50*	Não Apresentou
02	CARVALHO ENGENHARIA, CNPJ: 21.092.400/0001-44	Apresentou
03	CID - CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 08.047.916/0001-09*	Apresentou
04	CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA, CNPJ: 04.411.085/0001-51*	Apresentou
05	ESM CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ: 17.985.448/0001-04	Não Apresentou
06	FHENIX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 22.074.527/0001-01	Não Apresentou
07	MEP TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO- ME CNPJ: 07.086.711/0001-70*	Não Apresentou

08	PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ-17.890.037/0001-35	Apresentou
----	--	------------

Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação abriu o envelope contendo a nova documentação apresentada pelas empresas a seguir relacionadas, encontrando no seu conteúdo:

ORDEM	EMPRESA	CONTEÚDO
02	CARVALHO ENGENHARIA, CNPJ: 21.092.400/0001-44	26 PÁGINAS
03	CID - CONSTRUÇOES INCORPORACOES LTDA - ME, CNPJ nº 08.047.916/0001-09*	41 PÁGINAS
04	CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA, CNPJ: 04.411.085/0001-51*	133 PÁGINAS
08	PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME, CNPJ-17.890.037/0001-35	50 PÁGINAS

Os documentos entregue pelas participantes obedeceram ao que prescreve os itens 5.1.6., itens VI e VII do Edital, possuindo autenticação por Cartório competente ou podem ter a sua autenticidade aferida por meio de sítio eletrônico da entidade emitente.

A Assessoria Jurídica comentou que as participantes interessadas em seguir na disputa do certame não precisavam entregar todos os documentos exigidos pelo Edital, mas apenas aqueles comprobatórios de complementação ou demonstração do requisito que não conseguiu anteriormente comprovar o cumprimento e que levou a sua inabilitação. Assim, ponderou que convém a CPL registrar as causas que levaram a inabilitação dos participantes que resolveram atender ao art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 e ao item 12.3. do Edital da Tomada de Preços nº 006/2015 apresentando nova documentação:

ORDEM	EMPRESA	CAUSA DA INABILITAÇÃO
02	CARVALHO ENGENHARIA	Descumpriu com o item 5.1.6., itens VI e VII e ainda com a exigência prevista no item 5.1.4. letra b.
03	CID - CONSTRUÇOES INCORPORACOES LTDA - ME	Descumpriu com a exigência prevista no item 5.1.2. letra b, 5.1.2.1., 5.1.3. letra b e 5.1.3. letra c e 5.1.4. letra b. e 5.1.4. letra c.1. do Edital
04	CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA	Descumpriu com a exigência prevista no item 5.1.3. letra b e 5.1.4. letra b. do Edital
08	PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME	Descumpriu com a exigência prevista no item 5.1.4. letra b. do Edital

Partindo-se desta constatação, a CPL passou a análise dos documentos apresentado pelas participantes que entregaram nova documentação, registrando as impressões no quadro a seguir:

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO	02	03	04	08
5.1.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:				
b) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal e/ou estadual	Não se aplica. Já cumprido	Cumprido. Certidão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Município de Alagoinhas. Emitido em	Não se aplica. Já cumprido	Não se aplica. Já cumprido

relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado;		06/10/2015.		
5.1.2.1. Em razão de o objeto do certame se referir à prestação de serviços deverá ser apresentada, <u>obrigatoriamente</u> , a prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal do domicílio ou sede da licitante.	Não se aplica. Já cumprido	Cumprido. Certidão de Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.	Não se aplica. Já cumprido	Não se aplica. Já cumprido
5.1.3. Documentos relativos à <u>qualificação econômico-financeira</u> :				
b) Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede do licitante pessoa jurídica ou empresário individual;	Não se aplica. Já cumprido	Cumprido. Validade: 30 dias - Emitida em 21/09/2015	Cumprido. Validade: 30 dias - Emitida em 06/10/2015	Não se aplica. Já cumprido

c) Demonstração de que possui Disponibilidade Financeira Líquida igual ou superior ao orçamento oficial dos serviços, através da aplicação da fórmula $DFL \geq (10 \times PL) - VA$, onde: DFL = Disponibilidade Financeira Líquida PL = Patrimônio Líquido VA = Somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar junto aos órgãos da administração pública.	Não se aplica. Já cumprido	Cumprido. $DFL \geq R\$ 9.027.865,20$ Informa possuir 04 contratos em andamento todos com a PM de Alagoinhas	Cumprido. A empresa informou possuir dez contratos: 02 com a PM de Conde, 04 com a PM de Entre Rios, 02 com a PM de Entre Rios, 02 com a PM de Rio Real, 01 com a PM de Nazaré e 01 com o DETRAN $DFL \geq R\$ 5.188.834,80$	Cumprido. A empresa informou não ter compromissos assumidos
NOTA: A comprovação do VA acima referido deverá ser feita por declaração do licitante contendo a relação dos contratos, seus valores e respectivos saldos.	Não se aplica. Já cumprido	Cumprido	Não se aplica. Já cumprido	Não se aplica. Já cumprido
5.1.4. Relativos à Qualificação Técnica:				
b) Atestado(s) em nome da licitante (Capacidade Técnica-Operacional) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante	Cumprido. CAT com atestado nº 323068/2015 emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê traz similitude com o objeto licitado.	Não Cumprido. A CAT com Registro de Atestado nº 1428/2010 (PM de Alagoinhas) e CAT com Registro de Atestado nº 20130001417 (PM de Ouriçangas) não trazem similitude com o objeto licitado, pois que se referem a serviço de pavimentação	Cumprido. CAT com atestado nº 311819/2015 (PM de Conde) e CAT com atestado nº 323308/2015 (PM de Conde) traz similitude com o objeto licitado.	Cumprido. CAT com Registro de Atestado nº 319137/2015 e CAT com Registro de Atestado nº 320019/2015 (Waldek Guimarães Castro Premoldados) trazem similitude com o objeto licitado.

<p>tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços:</p>								
<table border="1" data-bbox="152 576 376 740"> <tr> <td>1 - Descrição no Edital</td> <td>70,46 m2</td> </tr> <tr> <td>2 - Descrição no Edital</td> <td>682,58 m2</td> </tr> </table>	1 - Descrição no Edital	70,46 m2	2 - Descrição no Edital	682,58 m2	<p>Cumprido o quantitativo. CAT com atestado nº 323068/2015 emitido pela Prefeitura Municipal de Itaetê: Item 1 - 28,32 m³ + 25,23 m³ = 53,55m³ e mais Concreto para instalação de Laje Pré-moldada 410,46m² Item 2 - 1.038,99 m² + 19,36 m²</p> <p>Observação: CAT 20130001191 e CAT 20130001185 Os Atestados/Declaração de Capacidade Técnica anexos não especificam quantitativos de serviços. A CAT BA 20120002029 refere que os serviços foram executados pelo profissional Renato Cardoso de Carvalho, nada referindo quanto a Licitante, somente podendo ser computada como demonstrativa da Capacidade Técnico-Profissional.</p>	<p>Não foi cumprido o quantitativo. A CAT com Registro de Atestado nº 1428/2010 (PM de Alagoinhas) e CAT com Registro de Atestado nº 20130001417 (PM de Ouriçangas emitidos em favor da Licitante não traz similitude com o objeto licitado e não apresenta nenhum dos serviços apontados como parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. A CAT faz referência a uma pavimentação de rua e reforma de praça. O serviço de instalação de piso de concreto não corresponde ao serviço do item 1 e não traz qualquer referência ao serviço do item 2. Observação: As demais CAT's foram emitidas em favor do Responsável técnico quando vinculado a outras empresas (VFF Transportes e Serviços Ltda), somente podendo ser computada como demonstrativa da Capacidade Técnico-Profissional.</p>	<p>Cumprido o quantitativo. CAT com atestado nº 311819/2015 emitido pela Prefeitura Municipal do Conde: Item 1 - Concreto Armado: 6,30m³ + 34,30 + 18,00 m³ + 7,50 m³ = 66,10 m³ /Item 2: 331m² + 183 m² = 514 m².</p> <p>CAT com atestado nº 323308/2015 emitido pela Prefeitura Municipal do Conde: Item 1: 90,14m³ + 20,47 m³+ 18,58 m³ + 19,29m³ = 202,03 m³ /Item 2: 871m².</p> <p>Observação: As demais CAT's foram emitidas em favor do Responsável técnico quando vinculado a outras empresas, somente podendo ser computada como demonstrativa da Capacidade Técnico-Profissional.</p>	<p>Foi cumprido o quantitativo. CAT com Registro de Atestado nº 319137/2015 Waldek Guimarães Castro Premoldados) - Item 1: 15 m³ + 4 m³ + 3 m³ + 2 m³. Analisando-se a citada CAT a CPL entendeu por considerar percentual de Concreto para enchimento 970 m² Item 2: 678m² + 680 m²</p> <p>Observação: As demais CAT's foram emitidas em favor do Responsável técnico quando vinculado a outra empresa (QVP Comércio e Serviços Ltda EPP), somente podendo ser computada como demonstrativa da Capacidade Técnico-Profissional.</p>
1 - Descrição no Edital	70,46 m2							
2 - Descrição no Edital	682,58 m2							
<p>c) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de</p>	<p>Não se aplica. Já cumprido.</p> <p>CAT com atestado nº 323068/2015 e CAT BA 20120002029 - Especificam serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p> <p>Observação: CAT 20130001191 e CAT 20130001185 Os Atestados/Declaração de Capacidade Técnica anexos não</p>	<p>CAT 212/2010 e CAT 206/2010 - Especificam serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p>	<p>Não se aplica. Já cumprido</p> <p>CAT com atestado nº 323308/2015, CAT BA 20140001803 e CAT com Atestado nº 1014802014 - CREA/PE - Especificam serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p>	<p>Não se aplica. Já cumprido</p> <p>CAT com Registro de Atestado nº 319137/2015 e CAT com Registro de Atestado nº 320019/2015, CAT com Registro de Atestado nº 313640/2015, CAT BA 20150000493, CAT BA 20150000716CAT 1914/2008, CAT BA 20110001901, CAT BA 20130001664 e CAT BA 20140002081 e CAT 1996/2007 -</p>				

<p>responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p>	<p>especificam quantitativos de Serviços.</p>			<p>Especificam serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação.</p>
<p>c.1.) A comprovação de vínculo profissional se fará com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante do profissional ou através do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio ou ainda, através de contrato de prestação de serviço, desde que o profissional seja devidamente registrado no CREA ou CAU da região competente da prestação do serviço para licitante, como membro do Quadro Técnico</p>	<p>Não se aplica. Já cumprido</p>	<p>Contratos de Prestação de Serviços. Foi apresentada a Declaração de Anuência dos Responsáveis Técnicos</p>	<p>Não se aplica. Já cumprido</p>	<p>Não se aplica. Já cumprido</p>

- QT ou Responsável Técnico - RT da empresa licitante, com comprovação de vínculo na data do recebimento dos envelopes de Habilitação e de Preços e declaração de anuência do profissional.				

Mais uma vez a Assessoria Jurídica destacou que o Edital da Tomada de Preços exigiu no item 5.1.4. letra b a apresentação de Atestado(s) em nome da licitante (Capacidade Técnica-Operacional) devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, nos quantitativos indicados no itens 1 e 2.

A Licitante interessada na execução de obras para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas. A documentação relativa à qualificação técnica limita-se aos documentos relacionados no art. 30 da Lei nº 8.666/93. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê, expressamente, sobre a capacidade técnica dos interessados em participar de Licitação Pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 1º. **A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

*I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou***

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

[...]

§ 2º. *As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.*

§ 3º. *Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

[...]

§ 5º. *É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

A Capacidade técnico-operacional refere-se à capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto.

No presente caso, a exigência se justifica pela necessidade de agilidade no cumprimento do Cronograma, uma vez que a escola edificada será no mesmo lugar da que atualmente funciona a Escola Municipal Júlio Pinheiro, a qual será demolida para ser implantada a nova unidade. A construção se dará em pleno ano letivo.

O Edital não foi impugnado por nenhuma das participantes, razão pelo que se entende que nenhuma delas o entendeu como restritivo e a regra do item 5.1.4. letra b limitadora das suas participações.

Para demonstração da capacidade técnica poderá ser exigida comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços de engenharia, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT), que no caso da capacidade técnico-profissional é comprova com o acervo dos profissionais indicados e no caso da capacidade técnico operacional pelos atestados emitidos em nome da empresa licitante.

A exigência de atestado de capacitação técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

No caso em tela, a CPL seguindo recomendação dos **Acórdãos TCU nº 1284/2003-Plenário e 1636/2007 Plenário (Sumário)**, analisou-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado os itens 1 e 2 a partir de percentuais iguais a 50% do quantitativo previsto na Planilha Orçamentária.

As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, é suficiente a comprovação mediante atestados de capacidade técnica de demonstrem a execução de obra ou serviço de características semelhantes e não a apresentação de atestados de capacidade técnica com serviços descritos de forma gramaticalmente idêntica àquela licitada. Nesse particular, registra a CPL que o julgamento do cumprimento se fez a luz do § 3º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93 que dita que **será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Convém referir quanto a regularidade da exigência, Acórdão do TCU:

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço público. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322:

“(…). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando 387 Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).”(…)

Destarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de

exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado. Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." **Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)**

As licitantes **CARVALHO ENGENHARIA, CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA e PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME**, conforme indicado no Quadro acima nesta Ata apresentaram atestados de capacidade técnica operacional onde constam serviços que guardam similitude com os licitados nesta Tomada de Preços e apresentaram Atestados que, somados, apresentam quantitativos correspondentes aos indicados nos subitens 1 e 2 do item 5.1.4. letra b do Edital, tomando-se por parâmetro os **Acórdãos TCU nº 1284/2003-Plenário e 1636/2007 Plenário (Sumário)**.

A empresa **CID - CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - ME** embora tenha apresentado documentos que demonstram pela empresa execução de serviços, estes serviços relacionados na CAT com Registro de Atestado nº 1428/2010 (PM de Alagoinhas) e CAT com Registro de Atestado nº 20130001417 (PM de Ouriçangas) não trazem similitude com o objeto licitado, pois que se referem a serviço de pavimentação e/ou drenagem.

Por fim, a CPL decidiu julgar todas as licitantes **CARVALHO ENGENHARIA, CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA e PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME** habilitadas para o presente Certame e a licitante **CID - CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - ME** inabilitada pelos fundamentos declinados adiante:

ORDEM	EMPRESA	RESULTADO FINAL
02	CARVALHO ENGENHARIA	Habilitada. Cumpriu com o item 5.1.6., itens VI e VII e ainda com a exigência prevista no item 5.1.4. letra b.
03	CID - CONSTRUCOES INCORPORACOES LTDA - ME	Inabilitada. Cumpriu com a exigência prevista no item 5.1.4. letra b. do Edital
04	CONSTRUTORA FARIA LIMA LTDA	Habilitada. Cumpriu com a com a exigência prevista no item 5.1.3. letra b e 5.1.4. letra b. do Edital
08	PHX MANUTENÇÃO SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-ME	Habilitada. Cumpriu com a exigência prevista no item 5.1.4. letra b. do Edital

Em nome do princípio da celeridade processual, a CPL decidiu designar o dia 29/10/2015, às 09h00min, para a abertura dos envelopes contendo as Propostas de Preços das Participantes Habilitadas, acaso não seja interposto Recurso contra a presente decisão. No caso de interposição de Recurso, nova data será designada após a publicação do resultado da fase recursal. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela

Sra. Presidente, membros da comissão e licitantes presentes, submetendo-se o processo à Autoridade Competente. A Sra. Presidente da Comissão de Licitações declarou encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos.

CARLA SOUZA OLIVEIRA

Presidente da CPL

ROSY ASSIS DE CAMPOS

1º Membro da CPL

IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS

2º Membro da CPL

ANDRÉIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA

OAB/BA 17.961